

L E I N° 3.968, DE 11 DE JUNHO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 6º, 8º E
23 DA LEI N° 2.870, DE 10 DE MAIO DE 2012.**

Art. 1º A Lei nº 2.870, de 10 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o artigo 3º passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Sistema de Transporte Público no Município de Angra dos Reis, será composto pelos seguintes modais:

- a) transporte coletivo de passageiros;
- b) transporte marítimo regular;
- c) transporte em veículos a taxímetro (táxi);
- d) transporte de mototáxi;
- e) transporte de motofrete;
- f) transporte de bens e mercadorias;
- g) transporte por aplicativo;
- h) transporte de passageiros sob regime de fretamento;
- i) transporte escolar.

Parágrafo único. Todos os modais integrantes do Sistema de Transporte Público no Município de Angra dos Reis obrigatoriamente se sujeitarão aos seguintes princípios:
.....” (NR)

II - o artigo 6º passa a vigorar com nova redação nos § 3º e 4º, na forma seguinte:

“**Art. 6º**

§ 3º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, tais como o transporte de escolares, transporte de bens e mercadorias, transporte de motofrete, transporte por aplicativo e transporte de passageiros sob o regime de fretamento. Para caracterização de tais serviços, define-se:

I - transporte escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino ou vice-versa, no qual esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, taxa mensal;

II – transporte de bens e mercadorias é o transporte de carga e tem por finalidade a condução privativa de bens e mercadorias, com características próprias de acessibilidade e confiabilidade;

III – transporte de motofrete é o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas e motonetas;

IV – transporte remunerado privado individual de passageiros por sistema via aplicativo é a modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica;

V - transporte de passageiros por fretamento é a modalidade de serviço de transporte de passageiros, sem cobrança individual de passagens, que se subdivide em:

a) serviço de transporte por fretamento contínuo: é aquele prestado para conduzir exclusivamente os empregados de uma pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho ou vice-versa, e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros;

b) serviço de transporte por fretamento eventual/turístico: é o serviço de transporte de passageiros prestado a um cliente ou grupo de cliente, mediante contrato escrito, para uma viagem com finalidades específica ou turística, como: excursões, viagens de turismo, traslados entre aeroportos e hotéis, turismo religioso, city tours, passeios culturais e eventos.

c) serviço de transporte por fretamento próprio: é aquele prestado para conduzir somente os empregados da própria pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e vice-versa;

§ 4º São individuais os transportes executados para passageiros, utilizados contra o pagamento de tarifa fixada pelo Chefe do Executivo Municipal, tais como: táxi e mototáxi. Para caracterização de tais serviços, define-se:

I – Táxi é aquele serviço prestado sem cobrança individual aos passageiros, por veículo tipo automóvel de 4 (quatro) portas, com capacidade máxima de 6 (seis) pessoas, exclusive o condutor, sem percurso pré-determinado, funcionando sobre regime de aluguel;

II – Mototáxi é prestação de serviços de transporte individual de passageiros, com o uso de motocicleta.” (NR)

III - o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

I – imediata apreensão do veículo;

II – multa equivalente a 1200 UFIR-RJ;

III – pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos em depósito público, conforme estabelecido pelo Executivo Municipal ou pela legislação vigente.

IV – REVOGADO

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será cobrada em dobro.

§ 2º A apreensão do veículo e a multa aplicada não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º O Município fica autorizado a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator, previstas neste artigo.” (NR)

IV – O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

o art. 23 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 23.** Os serviços de transporte especial serão executados mediante autorização, obedecendo aos regulamentos específicos para cada um dos serviços especificados no § 3º do art. 6º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 11 DE JUNHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito